

## Helen Goncalves Dias

---

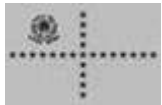
**De:** VPR - Licitação  
**Enviado em:** quinta-feira, 23 de dezembro de 2021 15:21  
**Para:** 'ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br'; VPR - Licitação  
**Cc:** sistemaseprodutos  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Em resposta ao pedido de impugnação, remetido por Vossa empresa em 22/12/2021, às 17:03, cabe informar que o item Fragmentadora será cancelado quando da abertura do certame, conforme análise da área demandante.

Atte,



Vice-Presidência da  
República

**HELEN GONÇALVES DIAS**

**Supervisora**

Vice-Presidência da República

Departamento de Administração e Finanças

Coordenação-Geral de Logística

Coordenação de Licitação e Contratos

+55 (61) 3411-2949

[helen.dias@presidencia.gov.br](mailto:helen.dias@presidencia.gov.br)

---

**De:** ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 16:25

**Para:** VPR - Licitação <vpr.licitacao@presidencia.gov.br>

**Cc:** sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

*Prezados Senhores, poderiam verificar:*

*N impugnamos este edital anteriormente, por não email encaminhado estoltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado. Poderiam confirmar recebimento por gentileza?*

De modo que hmos nã existem fragmentadoras certificadas no INMETRO no Brasil, e sendo fato que se trata de uma certificação voluntária, nã entendemos a exigência do item no edital que rege esta contratação, pois na prpca se exige as certificações do INMETRO conforme Decreto 7.174/2010 o que é mencionado nos termos do Acórdão 445/2016 TCU Plenário (anexo).

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Deste modo sugerimos a supressão do texto "**com certificado de qualidade e segurança reconhecido no Brasil**, pois na prpca, são as certificações do INMETRO e Decreto 7.74/2010, por serem emitidas por outro organismo internacional, por acordo de reconhecimento mútuo, o que também infringe a jurisprudência visto a incompatibilidade do objeto, seu caráter voluntário e atrelamento em função de seu baixo custo unitário.

*Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaria que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e Súmula 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também por parte do contratante.*

Att.

---

----- Mensagem original -----

**Assunto:**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

**Data:**21/11/2021 14:24

**De:**[ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br](mailto:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br)

**Para:**[vpr.licitacao@presidencia.gov.br](mailto:vpr.licitacao@presidencia.gov.br)

**Cc:**sistemaseprodutos <[sistemaseprodutos@gmail.com](mailto:sistemaseprodutos@gmail.com)>

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSVEL PELO PREGI N 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)**

Ref.: preg eletrônico 10/2021

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 3

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04090670/0001-05, vem resenhar do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGI ELETRÔNICO em epígrafe, nos termos do 2º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n. 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Cumprido ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, por não nada impede que a provável licitante ofere

Um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Por ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, subindo-o de categoria, tornando sua proposta mais cara e colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que tem o tipo MENOR PREÇO.

*Na forma do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3 da Lei 8.666/1993, verbis:*

*Art.3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*2º A nulidade do procedimento licitatório induz o contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

### **I - DO OBJETO (item 3):**

Dispõe edital que a fragmentadora do item 3 deverá possuir as seguintes características ao custo unitário de R\$ 3.270,00:

Fragmentadora de papel, com capacidade de fragmentação mínima de 20 folhas de papel tipo A4, padrão 70/75 g/m, com cliques e grampos, cd, cartão e disquete, nível mínimo de segurança 3 (norma DIN 32757), equipamento com rodízios para locomoção. Voltagem 220V ou Bivolt, peso mínimo do equipamento não superior a 80kg. Possuir Certificação de Qualidade e Segurança reconhecido por órgão acreditado. Garantia mínima de 01(um) ano e assistência técnica em Brasília/DF.

De modo que h3nos n3o existem fragmentadoras certificadas no INMETRO no Brasil, e sendo fato que se trata de uma certifica33o volunt3ria, n3o entendemos a exig3ncia do item 3.14 do edital que rege esta contrata33o, pois na pr3tica se exige as certifica33es do INMETRO conforme Decreto 7.174/2010 o que 3o edado nos termos do Ac3o 445/2016 TCU Plen3rio (anexo).

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Deste modo sugerimos a supress3o do texto "**com certificado de qualidade e seguran3a reconhecido no Brasil**, pois na pr3tica, s3o as certifica33es do INMETRO e Decreto 7.74/2010, por3em emitidas por outro organismo internacional, por acordo de reconhecimento mtuo, o que tamb3m infringe a jurisprud3ncia visto a incompatibilidade do objeto, seu car3ter volunt3rio e at3 mesmo em fun3o de seu baixo custo unit3rio.

### **CERTIFICADO DE QUALIDADE E SEGURAN3A RECONHECIDO NO BRASIL/ ILEGALIDADE DO DESCRITIVO:**

A certifica33o aplic3vel ao item seria a a certifica33o de qualidade e seguran3a do INMETRO.

Como 3o conhecimento, o Decreto Federal n. 7174/2010 foi editado para regulamentar os seguintes dispositivos legais: 4 do artigo 45 da Lei n. 8.666/1993, artigo 3. da Lei n. 8.248/1991, e outros cuja presente discuss3o n3o alcan3a.

**Esta certifica33o foi criada pelo Decreto 7.174/2010 e foi regulamentada pelo INMETRO de forma a ser volunt3ria (n3o obrigat3ria, portanto).** Eis o texto da Portaria n. 170/2012, do 3o de metrologia nacional:

*Art. 3 Instituir, no 3mbito do Sistema Brasileiro de Avalia33o da Conformidade – SBAC, a certifica33o volunt3ria para Bens de Inform3tica, a qual dever3 ser realizada por Organismo de Certifica33o de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.*

Ora, se a certifica33o 3o volunt3ria, seria muito restritivo exigir em licita33es tal requisito, pois haveria uma desarmonia entre os licitantes, desigualando-os. Havendo ofensa ao princ3pio da isonomia e competitividade, h3 ilegalidade vedada pelo art. 3, 1, I, da Lei 8666/1993.

Um breve hist3rico quanto as certifica33es do INMETRO, adiantando que a sua licita33o vai fracassar pois N3O EXISTEM FRAGMENTADORAS CERTIFICADAS NO BRASIL, vide consulta ao site do INMETRO (datada de 13/09/2021):

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Na 3o da representa33es (vide anexo Ac3o 445/2016 - TCU Plen3rio) foi decidido que as certifica33es do Decreto 7.174/2010 detinham car3ter volunt3rio, ou seja, n3o obrigat3rias.



Os governos também estavam conseguindo comprar pois na época, apenas uma empresa certificou e tudo vinha direcionado para ESTA MESMA EMPRES justamente por conta destes certificados, motivo pelo qual houve tantas representações no TCU.

Como os certificados foram derrubados em vista da jurisprudência e do caráter voluntário estipulado pela Portaria n 170 do INMETRO, nenhuma empresa nunca mais certificou, nem mesmo aquela que antes vencia pelo direcionamento.

O motivo de ser uma empresa certificando era que as certificações do INMETRO levam cerca de 6 meses para serem obtidas, são custosas e tem validade máxima de 1 ano.

Para um fornecedor certificar ele deve realizar o procedimento anualmente, o que não é obrigatório nem no Brasil nem no exterior, em equipamentos importados, que não são fabricados aqui e que tem alta rotatividade no comércio (estando sempre substituídos por outros modelos).

A empresa que certificava, geralmente era para atender às demandas do Banco do Brasil, que ao nosso ver, detinha informações privilegiadas pois se antecipava sabendo quando o Banco iria lançar um edital. Ou seja, era um negócio escuso de informações privilegiadas, pois a fase interna é sigilosa, enquanto que a fase externa dura apenas 8 dias da publicação do edital até a abertura da sessão ou seja, inviável para um licitante comum providenciar as certificações.

Ou ainda conforme parecer ministerial anexo:

*"essa incoerência do sistema (de um lado, o Decreto obriga a certificação; de outro, o INMETRO adota uma certificação não obrigatória) que poderia dar azo a problemas, pois, não se sabe de antemão quais produtos serão adquiridos pelos órgãos da Administração Pública, tornando-se uma espécie de adivinhação ou, em um cenário mais nocivo, um negócio de informações privilegiadas. Assim, o fornecedor que souber antecipadamente quais produtos, no caso, qual especificação de fragmentadora (dentro uma infinidade de modelos) e em que quantidade serão adquiridos por determinado órgão público, poderá antecipar nos processos de certificação, obtendo assim uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes."*

Outras questões que se relacionam com a voluntariedade da certificação seriam o tempo e o custo do processo junto às entidades concedentes. Mesmo que fosse obrigatória a certificação, seria irrazoável e desproporcional exigir de todos os licitantes que buscassem a certificação, custosa e demorada, cerca de três meses, conforme consulta realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Inmetro. Ver PERGUNTA 5 - BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – PERGUNTAS E RESPOSTAS - 1039/224/OUT/2012 – Título: Bens e serviços de informática – Contratação – Decreto n 7.174/10 – Exigência – Certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO.

A exigência é ilegal, inconstitucional, por criar exigência que extrapola o inciso XXI da CF/88.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já exaustivamente debatido, o Tribunal de Contas da União se posicionou quanto às condições exigidas pelo Decreto 7.174/2010, as quais já considerou ilegais por afrontarem o art. 30 da Lei 8.666/93. Por meio do acórdão TCU 670/2013, quando se decidiu que:

1. A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3 do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame. Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013.

Há entendimentos doutrinários neste sentido sobre o tema, de que as condições exigidas pelo referido Decreto 7.174/2010, são ILEGAIS, vide Marçal Justen Filho acerca das exigências do art. 3, inc. II do Decreto 7.174/2010, em sua obra "Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos, 2012, 15ª edição, editora Dialética, p.535":

"O dispositivo é ilegal. A disciplina dos requisitos de habilitação deve ser estabelecida por meio de Lei, o que é evidente. Não existe qualquer fundamento legal para a exigência introduzida por meio de decreto."

No mesmo sentido do acórdão 670/2013, há ainda a Súmula 347 do STF que determina:

"347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público."

O E. Tribunal de Contas da União se posicionou novamente acerca do tema, por meio do Acórdão 0545-07/14-P, processo 000.594/2014-8, onde declarou que as condições da portaria 170 do INMETRO não possuem respaldo legal, determinando ao próprio BANCO DO BRASIL, para que, em futuras licitações, se abster de exigir estas condições, ante a total falta de amparo legal. Veja:

**Acórdão:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, 1, da Lei nº 8.666/93, em:

9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;

Número Interno do Documento: AC-0545-07/14-P Colegiado: Plenário Relator: JOSÉ MARIANO MONTEIRO  
Processo: 000.594/2014-8

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs pedido de reexame, pleiteando a suspensão dos efeitos do item 9.3 do Acórdão supra, sob o prisma de diversos fundamentos, dentre eles vários trechos relevantes e pertinentes ao caso concreto, provenientes dos relatórios da Secretaria de Recursos e do representante do Ministério Público, além do voto do relator do ACÓRDÃO N 445/2016 – TCU – Plenário, Processo TC 000.594/2014-8:

1. a) A exigência de apresentação de certificação adotada no Anexo 01 do Pregão Eletrônico [“certificação de segurança e compatibilidade eletromagnética (selo) emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO, que atestem a adequação dos referidos requisitos, com base na Portaria INMETRO n. 170/2012”] não foi exigida como requisito de habilitação;
2. d) a exigência da certificação de segurança no momento da apresentação da amostra do produto (a qual ocorre após habilitação e classificação) não é tratada como requisito de habilitação conforme dispõe o art. 3, inciso II, do Decreto n. 7.174/2010, o qual dispõe /em>
3. h) o mais indicado seria as comprovações, para prova de conformidade dos produtos ofertados, sejam emitidas por meio de certificados, ou laudos técnicos (relatórios de ensaios), elaborados por laboratórios que possuam credibilidade no mercado, sendo o melhor exemplo, na ocasião, o INMETRO-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; (peço 51, p. 7)
4. i) o Certificado de Segurança e Compatibilidade Eletromagnética do INMETRO representa a garantia da aquisição de produtos de qualidade, atendendo aos princípios da economia e eficiência; (peço 51, p. 7)
5. j) a exigência da certificação visa simplesmente comprovar que o produto atende a condições legalmente impostas; (peço 51, p. 8)
6. k) não se vislumbra outra forma para aferir o objeto a ser adquirido, no que tange a qualidade, segurança, sustentabilidade, eficiência, economicidade e risco, senão pela observação do selo do INMETRO; (peço 51, p. 10)
7. l) no caso concreto, não houve prejuízo à plena concorrência, ou seja, não houve restrição à competitividade em razão da exigência de certificação de segurança conforme reconhecido no voto condutor da decisão recorrida;
8. m) a certificação de segurança nos termos em que exigida, atende ao princípio da razoabilidade e não afronta o disposto no artigo 3, 1, inciso I, da Lei 8.666/1993; (peço 51, p. 10)
9. n) a exigência de certificação encontra guarida no referido dispositivo legal e é importante porque representa uma garantia para a Administração Pública e para os consumidores em geral de que o produto atinge os requisitos de qualidade, eficiência, proteção, segurança (contra acidentes, desastres), economicidade e meio ambiente; (peço 51, p. 10)

A análise do recurso pelo Tribunal de Contas ainda pondera o posicionamento da Corte, historicamente contrário à admissibilidade das referidas certificações, ponderando a hipótese de inibição do caráter competitivo dos certames ainda quando a exigência for feita como específica do objeto, sem se referir a qualificação técnica, e que esta mesma certificação possui caráter voluntário, ou seja, não vinculativo, e que sob esta ótica, a certificação enseja violação ao caráter competitivo dos certames licitatórios:

1. ii) ainda que se entenda que a exigência contida no inciso II do artigo 3 do Decreto n 7.174/2010 não se refira à qualificação técnica do licitante, por se tratar de exigência específica quanto ao objeto licitado, não cabe ao poder regulamentar, tendo em vista o princípio da legalidade, erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador; e

iii) a certificação instituída pelo Inmetro por meio da Portaria 170/2012, que veio regulamentar o art. 3, inciso II, do Decreto n. 7.174/2010 voluntária, não havendo norma legal que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. Deste modo, como há produtos de informática licitamente comercializados no país com ou sem certificado, a exigência de certificação possui caráter restritivo competitivo.

A Secretaria de Recursos - Serur – concluiu por improcedentes nas razões da recorrente, suscitando a existência de contradição no voto que fundamenta a deliberação recorrida, haja vista que, embora ali se tenha reconhecido uma “provisória restritiva à competitividade”, a exigência de certificação do Inmetro teria sido “equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficácia e segurança” (ID#8221); nem teria havido “excesso de rigor formal” pelo Banco do Brasil.

Da decisão atacada pelo Banco do Brasil, que corresponde ao subitem 9.3 do Acórdão recorrido, extrai-se as seguintes conclusões: a) a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012 não tem amparo legal; portanto, b) o Banco do Brasil, em futuros certames, deve abster-se de exigir a certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012; c) no Pregão Eletrônico 2013/18715 foi exigida a certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012.

Concluiu a unidade tripartite no exame do recurso que o requerimento para que seja suprimida a determinação constante no item 9.3 do acórdão recorrido – permitindo-se que seja aplicada a futuros certames, **deve ser rejeitado**, na medida em que a determinação está amparada em sólida jurisprudência deste Tribunal, conforme exposto, rejeitando-se as alegações e não dando provimento ao recurso.

No relatório (item 8) e no voto da deliberação recorrida (item 9), constou excerto do entendimento desenvolvido no Acórdão n. 670/2013-Plenário pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a exigência de certificação tem caráter restritivo, nada impedindo que a Administração adotasse como critério de pontuação tripartite o certificado do Inmetro ou, ainda, exigisse que o produto licitado possuía as características que a certificação busca aferir.

Contudo, situação distinta se afere, também do voto, para o procedimento a ser adotado nos futuros certames. Embora o Relator a quo tivesse consignado que, para o caso concreto do pregão a “provisória restritiva à competitividade decorrente da [exigência de] certificação do Inmetro” foi equilibrada no tocante à qualidade exigida para o produto (item 11 do voto), mais recentemente entendeu que, em virtude das inconsistências entre normativas apontadas pela Unidade Tripartite, deveria ser dada ciência ao Banco do Brasil acerca da falta de amparo em lei para a adoção da certificação da Portaria Inmetro n. 170/2012 como “requisito de habilitação” (item 16 do voto).

1. **Evidentemente, a referência ao “requisito de habilitação” nesse passo do voto constitui mero equívoco do Relator. Isso porque, além de o pregão do Banco do Brasil exigir, como se viu, a certificação para a fase de classificação das propostas, a matéria tratada naquela parte do voto (item 16) está incluída em duas inconsistências de normativas relatadas pela Unidade Tripartite no parágrafo 5 e respectivos subitens da instrução transcrita no relatório da decisão recorrida, quais sejam: 1) a Portaria Inmetro n. 170/2012, baixada para permitir o cumprimento do art. 3., inciso II, do Decreto n. 7.174/2010 (exigências de certificação para as aquisições de bens de informática e automação),**

incluiu a fragmentadora como bem de informática, qualificada na forma prevista na Relação de Bens de Informática e Automação aprovada pelo Decreto n. 7.010/2009; e 2) a Portaria Inmetro n. 170/2012 enquadrando a certificação na modalidade voluntária, desobrigando os fornecedores de cumprir o procedimento na comercialização dos produtos, ao passo que o Decreto n. 7.174/2010 determina a administração pública que exija a certificação

2. Outras evidências acerca do equívoco incorrido no item 16 do voto quanto ao entendimento “requisito de habilitação” se extraem do próprio subitem 9.3 da deliberação recorrida (grifos nossos): “9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;”. Assim, a exigência de certificação, na forma da Portaria do Inmetro, se refere aos requisitos nela aprovados para avaliação da conformidade para bens de informática, tratando propriamente de fases do procedimento licitatório. Por sua vez, a exigência de certificação ocorreu no referido pregão conforme se viu neste parecer, como requisito de classificação das propostas de premissa.
3. Portanto, o teor do subitem 9.3 do Acórdão n. 545/2014-TCU-Plenário está compatível com a conclusão do Relator de, no caso concreto, considerar improcedente a representação em virtude dos resultados alcançados no pregão e também com a intenção de dar ciência e instituir banco a cerca da ausência de amparo legal, para futuros certames, da exigência de certificação do Inmetro como requisito de classificação das propostas de premissa, como ocorreu no pregão

1. Nesta oportunidade, em sede do efeito devolutivo próprio da fase recursal, pondera-se que, de modo geral, cláusulas editalícias com especificações ou condições diferenciadas para produtos ou serviços constituem discriminações restritivas de objeto, sem haver, todavia, irregularidade ou ilicitude nesse aspecto. Situação distinta ocorre se as condições forem de tal ordem que comprometam, restrinjam ou frustrem a isonomia dos licitantes ou o caráter competitivo do certame. Marçal Justen Filho, na obra “Comentários de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16. edição, São Paulo: 2014 (págs. 93/94)”, esclarece a contento o assunto no teor do art. 3., 1., inciso I, da Lei n. 8.666/93:

“(…) plenamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento revisor de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas físicas. O que se veda é a imposição de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade pode derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poder também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

1. Sem se olvidar da louvável intenção da administração pública de obter um produto com o padrão de qualidade exigido na atualidade, entende-se que a exigência da certificação do Inmetro em certames licitatórios, como meio técnico de comprovação de requisitos técnicos do produto, extrapola a normatividade definida pela própria instituição autárquica reguladora, constituindo-se condição passiva, nas situações concretas, de frustrar a isonomia e a competição entre licitantes.

2. De fato, a Portaria n. 170/2012, do Inmetro, estabelece os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática através do mecanismo de certificação voluntária; portanto, sem obrigar as empresas a seguir os padrões na fabricação ou na comercialização dos produtos. Ham contrassenso em permitir a venda dos produtos no comércio em geral sem a necessidade de certificação, mas exigir o documento para o setor público como único meio de comprovação técnica em certame.
1. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, por meio de elementos extraídos do voto do Relator a quo e com base em fundamentação jurídica distinta da indicada na proposta da Unidade Técnica (pe 74/76), por que seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil S/A aos termos do subitem 9.3 do Acórdão n. 545/2014-TCU-Plenário, para, no momento, ser-lhe negado provimento.

No voto, o Relator teceu as seguintes considerações para julgar o recurso interposto pelo Banco do Brasil, improcedente, mantendo o subitem 9.3, e entendendo que a restrição das certificações, seja como requisito de habilitação (já plenamente consideradas ilegais) ou classificatória (como meio único interfere negativamente nos certames licitatórios, restringindo o caráter competitivo dos certames)

1. No que se refere ao momento, com as vistorias devidas, entendo que o acórdão recorrido não abordou sob o prisma adequado a questão posta nos autos, que diz respeito à exigência do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico 2013/18715, exarada nos seguintes termos:

1.1.1. (...) o PROPONENTE primeiro classificado deve apresentar ao PREGOEIRO, sem prazo para o BANCO, na mesma data definida para apresentação da amostra (protótipo), os seguintes documentos:

1. instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO, que atestem a adequação dos referidos requisitos, com base na Portaria INMETRO n170/2012 (Anexo A - Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios).
2. LAUDO TÉCNICO atestando que o item cotado atende as exigências do Ministério do Trabalho, (...) (pe 2, fls. 16)
3. Como se pode concluir da leitura do excerto acima, a exigência de certificação, de que trata a Portaria Inmetro n 170/2012, foi feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado e, portanto, não se tratou de exigência para habilitação (Anexo 2; pe 2, fls. 20/23).
4. Assim, por se tratar de documentação técnica exigida na fase de apresentação de protótipo e não de um requisito para a habilitação, entendo que a decisão recorrida respaldou-se erroneamente na jurisprudência dominante desta Corte que defende que o art. 3 do Decreto n 7.174/2010, não encontra arrimo nos arts. 27 a 31 da Lei n 8.666/1993 e limita indevidamente a competitividade.
5. Há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificação com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 não é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação (Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 - TCU – Plenário, entre outros).
6. No entanto, no caso presente, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, acima transcrito, pelo menos em tese, pode constituir obstáculo para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato da emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas

do Inmetro, como meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.

7. Como reconhecido, nos termos do art. 3, inciso IV, da Lei n 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estarem questões aspectos da segurança da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.
8. Fora desses moldes, a Portaria n 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como principal finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é decorrente do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, razão pela qual que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é exigida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo.
9. Portanto, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, do Edital, extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes, ao obrigá-los a nomear a instituição certificadora (Organismo de Certificação de Produto – OCP) credenciada pelo Inmetro, responsável pela atestação técnica do produto.
10. Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes presentes razão de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e da douta representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

#### 1. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2013/18715, promovido pela Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações - Dinop/Cenop Logística Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 48, c/c parágrafo único do art. 32, ambos da Lei n 8.443/92, para, no momento, negar-lhe provimento, mantendo a integridade do subitem 9.3. do Acórdão n 545/2014 – TCU - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente.

1. Ata n 6/2016 – Plenário.
2. Data da Sessão 2/3/2016 – Ordinária.
3. Cópia eletrônica para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/16-P.
4. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Alcino Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

**OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:**

O preço estimado acima de R\$ 3.270,00 permite a compra de fragmentadoras de alta qualidade e durabilidade e com todo sistema de corte em metal ao invés de plástico. Para máquinas com capacidade de corte acima de 15 FOLHAS (como a das especificações do edital) em corte de nível de segurança P3 (partes do corte cruzado em 4x80mm), o termo referencial conduzirá a uma contratação ruinosa pois o preço alto e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o preço seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica que qualquer fragmentadora poderá ser ofertada neste certame, sem risco de desclassificação pois o edital não dá respaldo para a desclassificação de máquinas de qualidade ruim ou duvidosa como muitas importadas do sudeste asiático.

Pior do que isso, se trata de uma compra de 04 unidades de fragmentadoras de papel e o preço estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a quantidade de máquinas neste contrato e a possibilidade de lucro, fornecedores visam arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, enviar máquinas com componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metais que costumam ser mais caro.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: A descrição do item é genérica quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frêguas que não têm a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após o período de validade e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a máquina prazo esta será uma contratação ruinosa que não prioriza a vantagem esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporar ao patrimônio público.

Por se tratar de fragmentadoras em corte em partes, a máquina sofre maior desgaste em suas lâminas por conta da alta precisão do corte da resma de papel ser muito grossa (15 folhas) e o corte QUE É FEITO SEMPRE EM 2 DIREÇÕES (vertical x horizontal), por isso sugere-se que o sistema de corte seja exigido todo metal, evitando-se componentes plásticos.

Por vantagem, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do preço deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta



ordem e não contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preço em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruins de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que representa a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elétrica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão no edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentar uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão ou, alternativamente, engrenagens metálicas (duris, feitas de metal duro), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receber propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá, diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haver grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poder ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõe de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além disso, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta e cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.

5.1. Há anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas,

mas o certame foi deserto. Desde então o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de nos dentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou dentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/dentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente a rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/dentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reformulado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e dentes em material metálico constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peço 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital aplicável de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar a conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande volume de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/dentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não obstante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado no peço 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviço de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

## Anexo

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peço 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e dentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudanças específicas das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado no peço 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, o termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f432533413334313363732303133372a&sort=DRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática há um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastar as muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rústicos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência diz para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há mercado assim com modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria-prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartado e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erro resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade máxima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só deve se sobrepor à qualidade máxima aceita, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido a contratos ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rodantes em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



Tecidas estas explicações, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores das máquinas fragmentadoras sejam metálicas.

### **OMISSÃO QUANTO AO TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:**

O edital émissivo quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, cabendo informar que há mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que funcionam por exemplo, por apenas 5 minutos ligada (continuamente) com grande tempo de repouso (A partir do 2º acionamento: 5 min ligada / 3 min desligada). Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). O modelo de referência mesmo fica em descanso (ociosa) resfriando o motor por cerca de 45 minutos até resfriar e poder operar novamente.

No caso do modelo do edital, serão ofertadas fragmentadoras como as apontadas acima, pois diante da omissão do edital, há grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, 15 minutos e a partir do 2º acionamento por apenas 5 min ligada, sofrendo constantes pausas de resfriamento de 3 min desligada a cada acionamento, não havendo nada no edital que impeça oferta de modelos assim, que são inadequados para uso em escritório.

Considere ainda que o Brasil é um país tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor térmico.

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento serão estimados outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Dados climatológicos para Brasília							
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Temperatura máxima recorde (°C)	32,6	31,4	32,1	31,6	30,2	31,6	30,8
Temperatura máxima média (°C)	26,5	27	26,7	26,6	25,9	25	25,3
Temperatura média compensada (°C)	21,6	21,7	21,6	21,3	20,2	19	19
Temperatura mínima média (°C)	18,1	18	18,1	17,5	15,6	13,9	13,7

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade máxima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade máxima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade máxima do bem, ofertam máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem a curto prazo, por não gerar prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após a vida útil de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento dizo para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no máximo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritório para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, **que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo máximo de 01 hora/60 minutos sem paradas para resfriamento do motor**, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim na qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenção frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

#### **CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA EM RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL:**

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, que esta deverá fragmentar simultaneamente, 20 folhas A4 por vez.

O problema é que o edital não especifica a gramatura do papel corretamente estando e por isso permitir a disputa fragmentadoras com capacidade de corte em um padrão que não é utilizado no Brasil, como o padrão de 70g/m<sup>2</sup> que é um padrão comum em mercados Asiáticos.

O valor unitário de mais de R\$ 3.200,00 de referência permite a oferta de fragmentadoras de melhor qualidade com capacidade departamental partir de 15 folhas por vez na gramatura nacional padrão ABNT que é de 75g/m<sup>2</sup>, por esse motivo, recomenda-se que a especificação parta do máximo de 15 folhas por vez, levando em conta o padrão de gramatura adotado no Brasil, que é de densidade 75g/m<sup>2</sup>.

Isto pois muitos fornecedores importam máquinas da China que são fabricadas no padrão asiático de 70g/m<sup>2</sup>.

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão asiático de 70g com capacidade de 20 folhas por vez, ela suportará no máximo apenas 18 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 20 folhas no padrão nacional de 75g/m<sup>2</sup>, a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga.

Isto faria com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e atropelamento quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá manutenções frequentes atropelamento quebra e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilizá-la.

Neste edital ainda há agravante que sequer especifica o material de composição do sistema de corte, podendo receber fragmentadoras mais frágeis e baratas com todo sistema de corte fabricado em plástico.

Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, que o edital preveja a capacidade de corte partir de 15 folhas e somente na gramatura de 75g/m<sup>2</sup> no padrão ABNT, levando-se em conta outros fatores como velocidade de funcionamento e tempo contínuo para auferir produtividade e não ocorrer a perda de propostas vantajosas.

A referência ao padrão de 70g/m ainda inviabiliza o julgamento objetivo pois uma máquina de 20 folhas em padrão 70g/m fragmentar o Brasil na verdade apenas 18 folhas por vez enquanto que o julgamento das propostas ficará a cargo de um juízo de valor subjetivo do pregoeiro na análise das propostas, pois o critério de julgamento não está definido corretamente no edital que apresenta duas condições distintas que geram diferentes impactos na elaboração das propostas mas também gerar desconformismo com o resultado.

Ademais há modelos de alto desempenho (velocidade de corte média de 20 metros por minuto) com todo sistema em metal ao invés de plástico que poderiam ser propostos nesta licitação e que se enquadram dentro do valor referencial mas que não podem ser ofertado por conta de uma limitação na capacidade de corte que leva em conta apenas a quantidade de folhas por inserção simultânea e que baseada na largura da fenda de inserção e não na produtividade da máquina, que deveria levar em conta outros parâmetros de fragmentação como a velocidade de corte e a produtividade.

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

#### **IV - DO PEDIDO:**

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, **sugerindo-se a supressão do item "CERTIFICAÇÃO" do termo referencial do item fragmentadoras** e o cancelamento deste item, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

*Termos em que, Pede e espera deferimento.*

*S<sup>te</sup> Paulo, 21 de Dezembro de 2021.*

*VERA L IA SANCHEZ*

*S -Administradora*